



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Rubens Bueno)

Dispõe sobre a anistia às multas e sanções aplicadas aos caminhoneiros participantes do movimento grevista iniciado em 9 de novembro de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia às multas e sanções aplicadas aos caminhoneiros participantes do movimento grevista iniciado em 9 de novembro de 2015, por terem obstruído as estradas do país como forma de manifestação contra o aumento do valor do frete, a alta de impostos, elevação nos preços de combustíveis, dentre outras reivindicações.

JUSTIFICATIVA

O direito de livre manifestação é assegurado como um dos princípios basilares da nossa democracia. No entanto, o governo federal, na tentativa de criminalizar os movimentos sociais, buscou punir de forma severa os caminhoneiros que protestam contra as medidas e ações do governo.

Nesse sentido, a Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015, foi publicada de forma apressada e irresponsável, com o único objetivo de acabar com os bloqueios de rodovias no país pelos caminhoneiros que se manifestam contra o governo Dilma Rousseff, pedem o aumento do valor do frete, reclamam da alta de impostos e da elevação nos preços de combustíveis, entre outras reivindicações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MP altera o Código Nacional de Trânsito para punir os motoristas que utilizarem veículo para deliberadamente interromper, restringir ou perturbar a circulação na via, classificando o ato como infração gravíssima, punida com a aplicação de trinta vezes o valor da multa, que será dobrada em caso de reincidência. A medida prevê, ainda, a suspensão do direito de dirigir por 12 meses, dentre outras penalidades.

O aumento em trinta vezes no valor da multa é descabido, maior do que a recente alteração da Lei de trânsito para casos de maior periculosidade, como a prática dos chamados “rachas” e corridas, que aumentam em até dez vezes. Em caso de ultrapassagem perigosa, a infração é considerada gravíssima, com multa que pode ser elevada em cinco vezes. Já ultrapassar na contramão teve multa aumentada em cinco vezes e também foi classificada como uma infração gravíssima.

A suspensão do direito de dirigir e a penalidade administrativa de recolhimento do documento de habilitação e de proibição para o recebimento de incentivo creditício por dez anos para aquisição de veículos são penalidades que inviabilizam a atividade do motorista, acarretando perda do emprego desses profissionais, prejudicando além das suas famílias, o setor de abastecimento e de transportes, este, com as demissões de motoristas, será obrigado a enfrentar renovação dos quadros de seus trabalhadores e os custos com treinamento de novos profissionais.

Mais descabido ainda é o agravamento da penalidade para cem vezes o valor da multa, sendo que este valor será aplicado em dobro em caso de reincidência no período de doze meses, a ser aplicada aos organizadores do movimento.



Não é racional diferenciar se quem obstrui a estrada é líder ou não, uma vez que não é da competência do Código Nacional de Trânsito punir alguém por seu papel de destaque num determinado movimento. Essa penalidade aos “líderes” do movimento demonstra que a medida é uma perseguição explícita aos caminhoneiros, o que por si só fere o princípio de que a norma jurídica deve ser abstrata e não direcionada a um determinado caso concreto.

Nosso texto constitucional assegura a liberdade de manifestação de pensamento, vedando o anonimato e garante que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público. Mas esse direito pode entrar em conflito com a liberdade de locomoção ele deve ser ponderado para chegar ao equilíbrio entre ambos os direitos. Para que não seja cometido qualquer abuso pelos manifestantes, é importante que sejam estabelecidos limites como a necessidade de indicação prévia do percurso a ser feito, seu horário de realização, a proibição de interrupção total de vias públicas ou a autorização para que ocorra em determinados horários ou dias.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2015.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR